

**Universidade Federal de Juiz de Fora
Faculdade de Direito
Bacharelado em Direito**

André Felipe Krepke

Responsabilidade Civil por Danos Causados pela Desordem Informacional

**Juiz de Fora
2020**

André Felipe Krepke

Responsabilidade Civil por Danos Causados pela Desordem Informacional

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Raquel Bellini de Oliveira Salles.

**Juiz de Fora
2020**

André Felipe Krepke

Responsabilidade Civil por Danos Causados pela Desordem Informacional

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos(as) membros (as):

**Orientadora: Prof^a. Dr^a Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora**

**Prof. Dr. Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri
Universidade Federal de Juiz de Fora**

**Prof^a. Dr^a. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora**

PARECER DA BANCA:

- APROVADO**
 REPROVADO

Juiz de Fora, 16 de fevereiro de 2021

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS PELA DESORDEM INFORMACIONAL

CIVIL LIABILITY FOR DAMAGE CAUSED BY INFORMATION DISORDER

André Felipe Krepke

RESUMO: O maior acesso das pessoas ao mundo virtual somado à possibilidade de ampla disseminação de informações por fontes auto proclamadas confiáveis vem ensejando a multiplicação de danos, oriundos de desordens informacionais a mais diversas, a afetar tanto a esfera individual dos sujeitos quanto coletividades e a sociedade. O presente artigo, após contextualizar tal fenômeno, identificando os principais fatores que tornaram possível a ascensão de narrativas pulverizadas e a prevalência destas sobre os fatos, dedica-se ao precípuo objetivo de analisar o papel da responsabilidade civil no enfrentamento dos referidos danos, em escala individual e sobretudo social, bem como os limites deste instituto e soluções interdisciplinares para além dele, tendo em vista a necessária qualificação e capacitação da sociedade para prevenir e combater a desinformação.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Desordem informacional. Danos sociais. Ação Civil Pública.

ABSTRACT: *The greater access of people to the virtual world coupled with the possibility of wide dissemination of information by self-proclaimed reliable sources has been giving rise to the multiplication of damages, arising from the most diverse informational disorders, affecting both the individual sphere of the subjects, collectivities and society. The present article, after contextualizing this phenomenon, identifying the main factors that made possible the rise of pulverized narratives and their prevalence over the facts, dedicated to the main objective of analyzing the role of civil liability in coping with the referred damages, on a scale individual and above all social, as well as the limits of this institute and interdisciplinary solutions beyond it, in view of the necessary qualification and training of society to prevent and combat disinformation.*

Keywords: *Civil liability. Information disorder. Social damage. Class Action.*

Sumário: Introdução. 1. Desordem informacional: guerra de narrativas; 2. Os danos causados pela desordem informacional em escala individual e social; 3. A operacionalização da ação civil pública em face do dano social; 4. Os limites da responsabilidade civil e outras possíveis formas de enfrentamento da desinformação; Conclusão; Referências.

Introdução

Situações como a recente invasão do Capitólio por dezenas de pessoas incitadas por teorias conspiratórias no âmbito político¹ e a recusa de vacina contra o coronavírus por pessoas que acreditam haver risco de alteração de seu DNA² evidenciam o quanto a sociedade contemporânea padece de um novo fenômeno, de rápida pulverização de narrativas tendenciosas, que afeta as pessoas não apenas em sua esfera individual, mas também em sua dimensão social, prejudicando o debate público e a tomada de decisões sobre questões de interesse geral, entre elas as medidas de saúde coletiva.

Nesse cenário coloca-se a indagação sobre quais seriam as respostas do Direito para o enfrentamento dos danos decorrentes de desordens informacionais³, cujo maior exemplo são as *fake news*. Mais especificamente, qual seria o papel e a efetividade da responsabilidade civil, inclusive em face dos danos sociais?

Buscando responder à questão posta, o presente trabalho primeiramente descreve e contextualiza o fenômeno em que consiste o problema central a ser enfrentado, identificando os principais fatores que tornaram possível a ascensão de narrativas pulverizadas e a prevalência destas sobre os fatos. Em seguida, dedica-se ao precípuo objetivo de analisar o papel da responsabilidade civil no enfrentamento dos referidos danos, em escala individual e sobretudo social, bem como os limites deste instituto e soluções interdisciplinares para além dele, tendo em vista a necessária qualificação da sociedade para prevenir e combater a desinformação.

No que diz respeito à repercussão social da desordem informacional, busca-se ainda compreender a operatividade da responsabilidade civil por meio da tutela coletiva e a possibilidade de manejo da ação civil pública, tomando como premissa conceitual os danos sociais na concepção originariamente proposta por Antônio Junqueira de Azevedo.⁴

¹ TARDÁGUILA, Cristina; MANTAS, Harrison. A man wearing a buffalo cap proves how far mis/disinformation can go and how dangerous it can be. **Poynter**. 2021. Disponível em: <<https://www.poynter.org/fact-checking/2021/a-man-wearing-a-buffalo-cap-proves-how-far-mis-disinformation-can-go-and-how-dangerous-it-can-be/>>. Acesso em 12 fev. 2021.

² MARINHO, Mariana; LIMA, Mônica. O que pensam as mulheres que se negam a tomar a vacina. **Marie Claire**, 2 fev. 2021. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2021/02/o-que-pensam-antivax-negacionistas-de-vacinas.html>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

³ WARDLE, Claire, Understanding information disorder, **First Draft**, 22 set. 2020, disponível em: <<https://firstdraftnews.org/long-form-article/understanding-information-disorder/>>, Acesso em: 16 fev. 2021.

⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

1. Desordem informacional: guerra de narrativas

O problema da mentira nunca foi uma questão estranha à sociedade. O falso julgamento das “bruxas de Salém”, em que várias mulheres foram injustamente acusadas de feitiçaria, algumas delas executadas, ilustra o quanto alegações falsas são capazes de gerar sérios danos às pessoas. Contudo, percebe-se um salto entre a época anterior e o cenário atual, chegando-se ao extremo do compartilhamento em massa de mensagens com falsas curas para a Covid-19 e das alegações de fraudes em sistemas eleitorais de democracias consolidadas como os Estados Unidos, acentuando a polarização política e provocando o descrédito das instituições. Como se chegou a esse ponto?

Muito embora não seja possível nesta sede estabelecer um histórico detalhado dessa evolução, alguns fatores podem ser destacados como determinantes para a conformação do presente cenário: a democratização das redes, a valorização do discurso das massas em detrimento do discurso técnico e a utilização de algoritmos para direcionamento de mensagens convenientes ao seu destinatário.⁵

Inicialmente pensados para fins militares, prosseguindo para a área da estatística, os primeiros computadores ainda serviam para fins de gerenciamento e proteção de informações.⁶ É na década de 70 do século XX, com a comercialização do microprocessador e absorção dessa ideia pelo movimento da contracultura nos Estados Unidos, que se torna possível a criação dos primeiros computadores pessoais (*personal computers* ou *PC*).⁷ Ao mesmo tempo em que se assistiam processadores mais potentes e computadores com memórias maiores a cada década, esses produtos também tornaram-se mais baratos⁸, logo mais acessíveis às camadas mais excluídas da sociedade.

Uma das grandes promessas dos entusiastas da *internet* era que a partir desse acesso concedido em escala global as ideias seriam difundidas sem fronteiras ou intermediários, estimulando cada pessoa a produzir e a consumir conteúdo a qualquer tempo, democratizando o conhecimento.⁹ Efetivamente isso aconteceu, mas não sem um custo. A figura do anonimato, ou da identidade inventada (*avatar*),¹⁰ e a possibilidade de qualquer um se protagonizar como

⁵ BRANCO, Sérgio. Fake news e os caminhos para fora da bolha. **Interesse Nacional**, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago./out. 2017, p. 52-53.

⁶ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2010, p 31-32.

⁷ Ibid.

⁸ Ibid.

⁹ KEEN, Andrew. **O culto do amador**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 19-20.

¹⁰ “Quem compartilha, nesse caso, raramente terá que prestar contas de seu ato. Qualquer comentário mais incisivo de alguém que apresente outros dados ou venha tirar satisfação de informações imprecisas ou inverídicas, poderá ser simplesmente ignorado. Além disso, o comentário pode ser apagado, o terceiro pode ser impedido de acessar

um porta voz de informações encorajaram as pessoas a produzirem toda e qualquer forma de mensagem, tanto conhecimento qualificado quanto tendencioso.¹¹ Somada à horizontalização promovida pelas redes, hoje a opinião de alguém com formação acadêmica e experiência profissional qualificadas pode ter menos peso do que uma mensagem no WhatsApp de suposto médico que vai “desmascarar o sistema corrupto das indústrias farmacêuticas”. Assim, a oferta de informação ao usuário torna-se múltipla, quase infinita, mas nem sempre fidedigna, cabendo a ele filtrar aquilo que entende relevante, o que muito comumente não acontece de forma criteriosa.

De fato, o conteúdo mais procurado e reproduzido pelas pessoas não é necessariamente o verídico ou mais equilibrado, mas aquele descontextualizado, exagerado e falso. No Brasil, durante as eleições de 2018, foi constatada em pesquisa conduzida pela Agência Lupa, UFMG e USP em 347 grupos do WhatsApp que, das 50 imagens mais compartilhadas, entre os dias 16 de agosto e 7 outubro, apenas 4 tinham conteúdo verdadeiro.¹² Se destaca também o levantamento feito pela Agência Aos Fatos, que “desmentiu 113 boatos sobre [as] eleições [de 2018] que, somados, acumularam ao menos 3,84 milhões de compartilhamentos no Facebook e no Twitter”.¹³

Poder-se-ia pensar que boa parte desses compartilhamentos foram impulsionados pelos *bots*, sistemas autônomos criados para realizar tarefas repetitivas, mas os resultados da pesquisa conduzida pelo MIT (*Massachusetts Institute of Technology*) concluiu de outra forma: os humanos possuem maior probabilidade de propagar conteúdo desinformativo, independente da inclusão dos *bots* no processo¹⁴, chegando também ao resultado de que as mensagens falsas possuem 70% mais chance de serem compartilhadas do que as verdadeiras.¹⁵

postagens posteriores ou – poder supremo – pode ser simplesmente bloqueado”, conforme BRANCO, Sérgio. Fake news e os caminhos para fora da bolha. **Interesse Nacional**, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago./out. 2017, p. 57.

¹¹ KEEN, Andrew, Op. cit., p. 20.

¹² “Oito das 50 fotos foram consideradas falsas; 16 eram reais, mas usadas fora de contexto ou com dados distorcidos; quatro eram insustentáveis, ou seja, não se baseiam em nenhum banco de dados público confiável. Isso significa que 56% das imagens mais compartilhadas nesses grupos eram enganosas. Apenas 8% das 50 imagens mais populares nesse universo foram consideradas verdadeiras”, segundo MARÉS, Chico; BECKER, Clara. O (in)acreditável mundo do WhatsApp. **Revista Piauí**. 17 out. 2018. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/17/whatsapp-lupa-usp-ufmg-imagens/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹³ LIBÓRIO, Bárbara; CUNHA, Ana Rita. **Notícias falsas foram compartilhadas ao menos 3,84 milhões de vezes durante as eleições**. Aos Fatos. 31 out. 2018. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/noticias-falsas-foram-compartilhadas-ao-menos-384-milhoes-vezes-durante-eleicoes/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁴ VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**. 09 mar. 2018. Vol. 359, Issue 6380, pp. 1146-1151. 2018. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146.full>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁵ Ibid.

Esse problema acaba se agravando devido à arquitetura das redes sociais e demais serviços na *internet*, voltados a conduzir os usuários aos assuntos condizentes com suas supostas preferências, minando o pensamento crítico. A partir do histórico de cliques e do cruzamento de dados disponibilizados pelos usuários em vários *sites*, os algoritmos equacionam e recomendam cantores do seu estilo musical favorito, marcas de roupas com base em suas últimas compras, dicas de saúde com base nos hábitos de vida que a pessoa posta etc. A questão se complica quando as recomendações levam a páginas de cunho duvidoso e extremista, sem que o algoritmo confira a fidedignidade do conteúdo que está sendo indicado. Foi um dos vários problemas atribuídos ao Facebook. Após estudo iniciado pela própria empresa, realizado entre 2017 e 2018, constatou-se que pouco mais de dois terços das pessoas que entraram em grupos extremistas o fizeram devido a recomendações da própria plataforma, tais como “grupos que você devia conhecer” e “descubra”.¹⁶

Outros estudos sobre o compartilhamento de mensagens do tipo apontado concluíram que elas vão muito além de conteúdo flagrantemente falso, abarcando imagens verídicas com legendas duvidosas, sátiras, entre outras ramificações da chamada desordem informacional (*information disorder*).¹⁷ Todas têm sido comumente agrupadas em termo já absorvido pela nossa cultura: *fake news*, expressão esta inadequada, não só pela sua contradição,¹⁸ mas também pelo seu recorrente uso para descredibilizar o jornalismo profissional.¹⁹

Claire Wardle compreende a desordem informacional em três espaços: *misinformation*, caracterizada como a mensagem falsa que é compartilhada sem a intenção de causar dano; *disinformation* que, por sua vez, é a mensagem falsa enviada com o intuito de

¹⁶ No original: “The high number of extremist groups was concerning, the presentation says. Worse was Facebook’s realization that its algorithms were responsible for their growth. The 2016 presentation states that ‘64% of all extremist group joins are due to our recommendation tools’ and that most of the activity came from the platform’s ‘Groups You Should Join’ and ‘Discover’ algorithms: ‘Our recommendation systems grow the problem.’” HORWITZ, Jeff; SEETHARAMAN, Deepa. Facebook Executives Shut Down Efforts to Make the Site Less Divisive. **The Wall Street Journal**. 26 maio 2020, disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/facebook-knows-it-encourages-division-top-executives-nixed-solutions-11590507499>>, acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁷ WARDLE, Claire, Understanding information disorder, **First Draft**, 22 set. 2020, disponível em: <<https://firstdraftnews.org/long-form-article/understanding-information-disorder/>>, acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁸ “Acontece que se uma informação é falsa, ela não é notícia. Por causa desta pegadinha do termo, qualquer pessoa que é alvo de uma notícia negativa, ainda que seja verdadeira, chama de *fake news* aquilo que precisa negar, mesmo que tudo esteja absolutamente correto”, como afirmam RIZZO, Alana; BECKER, Clara. Se é ‘fake’, não é ‘news’. **El País**. 28 ago. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-08-28/se-e-fake-nao-e-news.html>>. Acesso em: 16 fev 2021.

¹⁹ “The failure of the term ‘fake news’ to capture our new reality is one reason not to use it. The other, more powerful reason is because of the way it has been used by politicians around the world to discredit and attack professional journalism. The term is now almost meaningless, with audiences increasingly connecting it to established news outlets such as CNN and the BBC. Words matter and for that reason, when journalists use the term ‘fake news’ in their reporting, they give legitimacy to an unhelpful and increasingly dangerous phrase”, WARDLE, Claire, Op. cit.

causar danos; e a *malinformation*, informações verídicas compartilhadas com o intuito de causar danos.²⁰

Ainda dentro desse estudo, Wardle apresenta sete categorias dessas mensagens, partindo da menor para a maior potencialidade de causar danos²¹: 1) sátira ou paródia (*satire or parody*), quando essas são tiradas do contexto ou quando mensagens falsas são taxadas como sátiras para escaparem de checagens; 2) falsas conexões (*false connections*), que seriam o emprego de títulos noticiosos por meios de comunicação, com linguagem apelativa, a fim de captar a atenção das pessoas; 3) conteúdo enganoso (*misleading content*), quando determinada informação é utilizada de forma enganosa, enquadrando um problema ou um indivíduo; 4) contexto falso (*false context*), que são conteúdos verídicos utilizados em contextos que alteram seu sentido; 5) conteúdo impostor (*imposter content*), quando as mensagens são compartilhadas como se fossem jornais tradicionais ou de figuras conhecidas, dando a impressão de que eles enviaram aquele conteúdo; 6) conteúdo manipulado (*manipulated content*), quando um aspecto de um conteúdo genuíno é alterado, sobrepondo ou recortando imagens e textos; e, por fim, 7) conteúdo fabricado (*fabricated content*), considerada esta categoria a que possui maior potencialidade de causar danos, com conteúdo 100% falso, sendo nesta que a citada autora enquadra as *deep fakes*.

Evidencia-se, pois, um cenário caótico de desinformação, potencializado pela globalização e pela velocidade da mídia, a afetar as pessoas, seus direitos, bens, escolhas e decisões, não raro causando-lhes danos que demandam enfrentamento por parte da ordem jurídica.

2. Os danos causados pela desordem informacional em escala individual e social

Muito comumente, por meio de uma imagem, fala ou qualquer recurso que permita identificar o alvo, são produzidas e disseminadas peças desinformativas. Em um primeiro momento, percebe-se que a vítima inicial é a pessoa retratada. O intuito de quem dissemina a peça é muitas das vezes minar sua reputação, descredibilizando-a, como também, em alguns casos, praticar a censura reversa. Essas condutas atentam contra a honra e a imagem das vítimas, em clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, na figura da integridade psicofísica, que, segundo Maria Celina Bodin de Moraes, é um de seus substratos. Antes adstrito às garantias penais, esse subprincípio vem sendo usado para assegurar vários direitos da

²⁰ Ibid. Como bem lembra Wardle, quando uma *disinformation* é compartilhada comumente ela se torna uma *malinformation*, pois quem encaminha para novo destinatário acredita estar ajudando.

²¹ Ibid.

personalidade e pode ser entendido como um “amplíssimo ‘direito a saúde’, compreendida esta como completo bem-estar psicofísico e social”.²²

A fim de trazer elucidação ao excerto, destacam-se dois casos: o da jornalista Patrícia Campos Mello e do então governador João Dória. O caso da jornalista ocorreu quando, na “CPMI das *Fake News*”, um dos chamados a depor, Hans River do Rio Nascimento, anteriormente entrevistado por ela, alegou sem provas que Patrícia tinha se insinuado sexualmente para ele, a fim de obter informações. O problema acabou piorando depois que o deputado Eduardo Bolsonaro gravou vídeo sobre o assunto e mais tarde o Presidente da República, Jair Bolsonaro, levantou a questão em coletiva de imprensa. Logo após vieram uma série de ameaças, vídeos com propostas de sexo e acusações vindas de figuras públicas, atingindo a jornalista diretamente.²³ Em dezembro de 2020, foi proferida decisão em primeira instância condenando Eduardo ao pagamento de trinta mil reais a título de danos morais. Em determinado trecho da fundamentação o magistrado argumentou:

O réu ao postar/transmitir em sua rede social que a autora teria praticado *fake news* e, como resultado, obtido uma promoção em seu trabalho, bem como que teria se insinuado sexualmente a terceira pessoa, no exercício de sua profissão, por certo, transbordou tais limites, ofendendo a honra daquela, colocando em dúvida, inclusive, a seriedade do seu trabalho jornalístico e de sua empregadora.²⁴

O segundo caso ocorreu quando Camilo Cristofaro Martins Júnior, vereador de São Paulo, compartilhou em suas contas no *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp* conteúdos falsos sobre João Dória, na época candidato a Governador. Em primeira instância, Camilo foi condenado ao pagamento de noventa mil reais e a publicar a decisão em suas redes sociais para efeito de retratação. Recorreu, alegando que suas postagens se respaldaram em outros meios de comunicação, os quais também postaram charges e piadas sobre Dória, bem como alegou exercício legítimo da liberdade de expressão, entendido como crítica a figuras públicas. O Relator do caso diminuiu o valor para quarenta mil reais, mas manteve a condenação, com base no seguinte fundamento:

muito embora se tolerem eventuais “críticas ácidas” ou até mesmo ofensas no âmbito da discussão política, ante o confronto entre os postulantes a cargo público, não raras as vezes a retórica utilizada é impregnada pelo

²² BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2009, p. 94.

²³ MELLO, Patrícia Campos. A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre *fake news* e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (11ª vara cível). Procedimento Comum Cível nº 1048998-75.2020.8.26.0100. Juiz Luiz Gustavo Esteves. São Paulo, 11 dez. 2020.

irracionalismo e falta de bom senso, com trocas de insultos e xingamentos, no caso concreto penso que a conduta do réu extrapolou o seu direito de liberdade de expressão, na medida em que as agressões não se limitaram aos impropérios lançados na mídia, por meio de suas páginas eletrônicas virtuais e conta particular no WhatsApp, mas houve também a difusão massiva e compartilhamento de falsa notícia (“*Fake News*”), de que o ofendido estaria respondendo a processo criminal, com vias de ser preso, sem qualquer comprovação, fato a configurar o *animus caluniandi* do ofensor.²⁵

Destaca-se que a liberdade de expressão, constante no artigo 5º, IX da Constituição Federal, não é absoluta, pois o ordenamento permite que esse direito seja afastado quando outro for violado, como um direito da personalidade. Apesar de a solução ponderativa para conflito da espécie dar-se comumente pela atribuição de posição preferencial à liberdade de expressão por alguns autores,²⁶ advoga-se como mais adequado o caminho da análise pormenorizada de cada caso, com fundamentação balizada nas normas constitucionais.²⁷

Para além dos danos à esfera individual das pessoas, é ainda possível perceber que a desinformação não afeta apenas a pessoa diretamente envolvida, pois em geral busca propagar determinada ideia em grande escala, seja para induzir a população a pensar de determinada forma ou simplesmente para causar confusão na mente das pessoas. Kevin Roose, colunista do *New York Times*, ao se questionar sobre a possibilidade de as pessoas recusarem as vacinas,

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9ª vara cível). Apelação Cível nº 1085652-32.2018.8.26.0100. Relator Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 31 mar. 2020.

²⁶ A favor dessa posição: “A Constituição de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial, o que significa dizer que seu afastamento é excepcional e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Consequentemente, é necessário o escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas da liberdade de expressão”, BRASIL, STF, Rcl 24.760 MC, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 26 abr. 2018. Em sentido contrário: “Mesmo uma interpretação necessariamente amiga da liberdade de expressão (indispensável num ambiente democrático) não poderia descuidar o fato de que a CF expressamente assegura a inviolabilidade dos direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem (artigo 5º, inciso X), além de assegurar expressamente um direito fundamental à indenização em caso de sua violação e consagrar já no texto constitucional o direito de resposta proporcional ao agravo. Importa sublinhar, ainda no contexto [da ADI.4815], que a vedação de toda e qualquer censura por si só não tem o condão de atribuir à liberdade de expressão a referida posição preferencial” SARLET, Ingo. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas – notas sobre a ADI 4.815. **Consultor Jurídico**. 19 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em: 06 mar. 2021

²⁷ “A Constituição antecipa a possibilidade de colisão entre os referidos princípios e se limita a impor que, em todas as situações, ambos sejam mutuamente considerados, sem estabelecer qualquer tentativa, em silêncio que deve ser interpretado como eloquente. As arrojadas tentativas de atribuir a algum destes direitos [a liberdade de expressão ou os direitos da personalidade] uma posição preferencial, sem qualquer apoio no dado normativo, do qual o intérprete deve sempre partir, revelam, em última instância, não uma preferência da ordem constitucional, mas sim preferência de índole subjetiva que, embora possa perfeitamente compor a esfera política ou filosófica de cada um afigura-se inidônea enquanto diretriz hermenêutica”, como afirmam SOARES, Felipe Ramos Ribas, MANSUR, Rafael, A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional, In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Org.), **Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão**, Indaiatuba, Foco, 2020, p. 40.

relatou que vinha seguindo esses grupos há algum tempo nas redes sociais e destacou sobre a sua organização: “são manipuladores de mídia experientes, comunicadores eficazes e experientes em explorar as fraquezas das plataformas de mídia social” (tradução livre).²⁸ Hoje há a possibilidade de restarem prejudicados os planos de imunização para o combate à Covid-19 no Brasil, prolongando os períodos de isolamento social. O dano nesse caso atinge número indeterminado de indivíduos.

Trazendo a discussão para a seara jurídica, alguns autores como Michael Silva e Glayder Guimarães²⁹ defendem a aplicação do chamado dano social, segundo concepção proposta por Antônio Junqueira de Azevedo.³⁰ Esse dano, segundo este autor, ocorre quando a sociedade é lesada “no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição de sua qualidade de vida”,³¹ argumentando ainda que o valor a ser pago compreende a punição pelos atos passados e desestímulo aos atos futuros.³² Acresce o autor que dentro do conceito de qualidade de vida está também a coibição aos atos negativamente exemplares, a fim de evitar sua repetição na sociedade, exemplificando com os casos de atrasos recorrentes de voos por empresas aéreas e o famoso “caso Zeca Pagodinho”, em que o cantor desfez contrato com a Cerveja Nova Schin para celebrar outro com a concorrente Brahma.³³

Trata-se de uma proposta de leitura dos danos à sociedade que, apesar do forte caráter punitivo inerente à sua concepção original, o que suscita controvérsias em sede doutrinária e jurisprudencial,³⁴ mostra-se instigante como mecanismo de tutela de interesses difusos.

²⁸ No original: “I’ve been following the anti-vaccine community on and off for years, watching its members operate in private Facebook groups and Instagram accounts, and have found that they are much more organized and strategic than many of their critics believe. They are savvy media manipulators, effective communicators and experienced at exploiting the weaknesses of social media platforms”. ROOSE, Kevin. Get Ready for a Vaccine Information War. **New York Times**. 13 maio 2020, disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/05/13/technology/coronavirus-vaccine-disinformation.html>>, acesso em: 18 fev. 2021.

²⁹ GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99-114, jul/dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

³⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

³¹ Ibid., p. 382.

³² Ibid., p. 380.

³³ Ibid., p. 381-382.

³⁴ A função punitiva é um dos temas mais controversos da responsabilidade civil. Há quem defenda que sua adoção genérica não só é anômala por dar à vítima o valor correspondente a punição do ofensor, como também fere o princípio da legalidade (*nulla poena sine lege*), gerando dupla condenação (em sede civil e penal), aceitando sua aplicação apenas nos casos de prática danosa reiterada ou conduta ultrajante a consciência coletiva, conforme BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2009, p. 258-264; outros, em sentido favorável, argumentam que sua aplicação desestimula o possível ofensor a retornar à prática, ao mesmo tempo que pune pelo desrespeito à norma,

O dano social foi posteriormente tratado também por outros autores, entre eles Romualdo Baptista e Flávio Tartuce. O primeiro o insere na categoria de direitos coletivos, na forma difusa, e o subdivide em três modalidades: dano ao meio ambiente, dano aos consumidores e dano catastrófico.³⁵ Tartuce, por sua vez, contribui ao diferenciar os danos morais coletivos dos danos sociais em si e a tratar da destinação do valor da indenização: enquanto aqueles seriam direcionados a grupo determinado ou determinável, os segundos seriam indeterminados, não sendo possível contabilizar as vítimas; já o valor dos danos morais coletivos seriam repassados aos lesados, enquanto o valor correspondente aos danos sociais iria para um fundo específico.³⁶

Michael Silva e Glayder Guimarães interpretaram que o dano social, apesar de ser delimitado por Antônio Junqueira às questões de segurança, poderia abarcar outras facetas, pois, ao remeter à “diminuição da qualidade de vida”, o seu foco seria a vida digna, não apenas a subsistência.³⁷ Como exemplo citam o caso das eleições de 2016 nos EUA em que foram levantadas suspeitas de que ambos os candidatos teriam se utilizado de conteúdos falsos para moldar a opinião pública.³⁸

Pairam dúvidas sobre qual das facetas da vida digna seria a mais afetada pela disseminação de conteúdo falso. Nos casos anteriormente explicitados, a desinformação parece não ter por escopo deteriorar a saúde da população, ainda que tal seja um efeito possível quando se compartilham falsas curas para a Covid-19 ou se desincentiva o uso de vacinas. Tampouco parece ter o objetivo de afastar os cidadãos do exercício de seu direito político, embora este também seja uma consequência possível da rápida pulverização de grande quantidade de conteúdo tendencioso sobre figuras públicas.

levando-o a avaliar sua conduta para com a coletividade e o custo de sua prática, em verdadeiro “cálculo para o futuro”, como afirma ROSENVALD, Nelson. **Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 3.ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 130-131.

³⁵ Os danos ao meio ambiente e aos consumidores são intuitivos. No caso dos catastróficos, o autor explica que eles são “de causalidade múltipla e muitas vezes indeterminada, que afetam a sociedade como um todo em razão de suas proporções. Esses danos também decorrem de atividades relacionadas ao nosso modo de vida. Outras vezes são relacionados a fenômenos naturais, como terremotos, enchentes, desabamentos; ou sociais, como distúrbios sociais, atentados terroristas e violência urbana”. SANTOS, Romualdo Baptista dos. O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. *Revista de Direito da Responsabilidade*, Portugal, ano 2, 2020. p. 682. Disponível em <<https://revistadireitoresponsabilidade.pt/tag/romualdo-baptista-dos-santos/>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. v. 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 482-483.

³⁷ GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; Silva, Michael César. Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99-114, jul/dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>>. Acesso em: 18 fev. 2021, p.108.

³⁸ *Ibid*, p. 109-110

O que se entende é que a desordem informacional afeta, em escala social, um dos objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre, tal como previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal. Ora, a partir do momento em que se cerceia ou dificulta o acesso a informações fidedignas, disseminando-se em massa conteúdos inexatos, falsos ou distorcidos, interfere-se prejudicialmente na compreensão dos fatos e, por conseguinte, na liberdade de escolha, de decisão e de autodeterminação das pessoas. Interfere-se prejudicialmente também na formação da opinião pública, o que repercutirá igualmente nas escolhas e decisões de interesse geral. Não se tem como conceber uma sociedade verdadeira e plenamente livre em meio à desordem informacional. Contudo, não sendo possível erradicá-la, faz-se necessário ao menos que as pessoas estejam preparadas para lidar com o problema.

A liberdade, da qual a autonomia é um corolário, é, segundo Daniel Sarmiento, um dos aspectos da dignidade da pessoa humana e divide-se em liberdade negativa e positiva. A primeira relaciona-se a um dever geral de abstenção, de não interferência injustificada na vida privada, enquanto a segunda corresponde à promoção de condições que permitam ao indivíduo se realizar.³⁹ Elucida o autor:

A compreensão de que é necessário ir além da ausência de constrangimentos para que se tenha liberdade é intuitiva. Se é desejável que as pessoas sejam livres para que possam se autodeterminar e construir suas próprias trajetórias, é preciso assegurar as condições para esta liberdade. Para isto, não basta a remoção dos obstáculos externos às suas escolhas e atos. É indispensável assegurar os meios necessários para que a liberdade possa ser efetivamente fruída.⁴⁰

O repasse de informação carregada de veracidade não é apenas direito dos indivíduos, mas dever de todas as fontes a serem consultadas.⁴¹ Dessa forma, quando alguém compartilha conteúdo enganoso sobre algum tema acaba minando a liberdade, numa dimensão micro, do indivíduo e, numa dimensão macro, de todas as pessoas que passarão a guiar suas decisões com base naquele conteúdo falso. Assim muitos votam em determinado candidato, recusam-se a tomar vacinas ou aceitam tomar remédios caseiros crendo que exercem seu direito de escolha com base em informação verídica, quando, na realidade, tal não passa de uma falácia.

³⁹ SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª ed. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 151-154

⁴⁰ Ibid. p.153-154

⁴¹ “Acresce-se, assim, que se há a característica da veracidade, o que implica no dever do emissor da informação de buscá-la, isso redundará no direito do destinatário de receber uma informação veraz”. MORAES, Bruno Terra de. Mídia democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Org.). Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 177.

Os danos sofridos pelas pessoas em sua esfera individual deverão observar os requisitos estabelecidos pelas normas de imputação aplicáveis para a configuração da obrigação de indenizar, entre eles a prática de um fato antijurídico, o dano e o nexo causal. Para além disso, os danos sociais decorrentes de desordens informacionais demandam a compreensão da operatividade da ação civil pública como mecanismo de enfrentamento da lesão em larga escala.

3. A operatividade da ação civil pública em face do dano social

É possível traçar linhas mais precisas quanto à responsabilidade civil pelos danos causados ao indivíduo, pois desaguam em danos morais à integridade psicofísica e possíveis repercussões materiais. Contudo, quando se fala em danos sociais, com vítimas indeterminadas, as ações pautadas na tutela individual mostram-se ineficazes. Sendo esse problema característico dos conflitos de massa, muitos têm recorrido à tutela coletiva para identificar um caminho para o enfrentamento dos danos sociais, elegendo a ação civil pública, nos termos da lei 7.347/1985, como meio de operatividade de tal tutela.

A lei da ação civil pública, conjuntamente com o Código de Defesa do Consumidor, formam o que os processualistas chamam de microssistema⁴² do processo coletivo no Brasil.⁴³ Dotada de uma elasticidade que consegue abarcar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ela é um instrumento que reconhece e defende danos muitas vezes desconsiderados no plano individual, mas relevantes na esfera coletiva. Alguns dos autores já citados remetem a sua utilização para os danos sociais, legitimando ao Ministério Público, inicialmente, sua propositura,⁴⁴ apesar de certas divergências.⁴⁵

⁴² Apesar das críticas pertinentes ao termo microssistema se não for compreendido dentro de um sistema mais amplo, com normas que se articulam e devem dialogar entre si.

⁴³ “Embora não se tenha alcançado ainda um sistema verdadeiro, as duas leis se complementam e se inter-relacionam: a Lei 8.078/90, ao regular a defesa coletiva dos consumidores, previu em seu art. 117 uma autorização para que suas disposições fossem aplicadas aos direitos tutelados na Lei 7.347/85, acrescentando-lhe um dispositivo (art. 21) nesse sentido. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor se abriu também para as normas contidas na Lei de Ação Civil Pública, ao permitir, em seu art. 83, todas as espécies de ações capazes de promover a adequada e efetiva tutela dos interesses dos consumidores, bem como ao estabelecer, de forma expressa, a aplicação subsidiária das disposições da Lei 7.347/85 (art. 90)”, afirma ROQUE, André Vasconcelos, *As ações coletivas no direito brasileiro contemporâneo: de onde viemos, onde estamos e para onde vamos?* **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 12, n. 12, 2013, p.50-51.

⁴⁴ Nesse sentido, SANTOS, Romualdo Baptista dos, *O dano social no estágio atual da responsabilidade civil*. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Portugal, ano 2, 2020, p. 691, disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/tag/romualdo-baptista-dos-santos/>, acesso em: 18 fev. 2021; e GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; Silva, Michael César. Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99-114, jul/dez. 2019. Disponível em: < <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>>. Acesso em: 18 fev. 2021, p. 110.

⁴⁵ O próprio Antônio Junqueira de Azevedo prefere a vítima como legitimada para propor a ação e também a destinatária do valor da condenação, o que se afasta da proposta da ação civil pública. Segundo o citado autor, “O autor, vítima, que move a ação, age também como um ‘promotor público privado’ e, por isso, merece a

Entende-se adequado o manejo da ação civil pública para a tutela do dano social, pois o objeto da ação, conforme art. 1º, inciso IV, da lei 7.347/85,⁴⁶ abrange também “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, ampliando de forma significativa a possibilidade de defesa da coletividade e também da sociedade. Como anteriormente exposto, o compartilhamento de conteúdo falso atinge a autodeterminação de cada indivíduo e prejudica o senso crítico da sociedade, demandando a atuação dos legitimados extraordinários para prevenir, coibir e buscar, tanto quanto possível, a reparação dos danos que consubstanciem lesão ao ideal de construção de uma sociedade livre.

Outro ponto a favor da ação civil pública para os danos sociais é a figura dos legitimados extraordinários, pois é próprio da definição dessa modalidade de dano a indeterminação de sujeitos, sendo inviável se fechar com precisão o grupo lesado. Em sendo possível essa mínima determinação, seria aplicável a figura do dano moral coletivo, que também pode ser objeto de ação civil pública.

Tamanho é o papel conferido aos legitimados extraordinários na defesa dos interesses coletivos que foi editado o Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê que “a expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”. Em sentido semelhante seguiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, firmando a tese: “é nula, por configurar julgamento *extra petita*, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide”⁴⁷.

Dentre os legitimados ativos para a ação civil pública, destaca-se o Ministério Público. Segundo Clarissa Diniz Guedes, é perceptível a razão pela qual o *Parquet* se destaca, apesar de existirem outros legitimados aptos a pleitear o dano social:

A fortalecer a representatividade do Ministério Público, a precisão contida no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal encerra a atribuição de um

recompensa. Embora esse ponto não seja facilmente aceito no quadro da mentalidade jurídica brasileiro, parece-nos que é preciso recompensar, e estimular, aquele que, embora por interesse próprio, age em benefício da sociedade. Trata-se de incentivo para aperfeiçoamento geral”. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 383.

⁴⁶ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social.

⁴⁷ Superior Tribunal de Justiça - 2ª Seção. Reclamação 12.062/GO. Rel. Min. RAUL ARAÚJO. J. 12/11/2014.

dever, com o condão de obrigar o órgão ministerial a atuar em sede de ação civil pública. Desta forma, é vedado ao representante do *Parquet* permanecer inerte ante uma situação em que se revele necessária a tutela jurisdicional coletiva.⁴⁸

Destaca também a autora que não somente se revestiu esse legitimado de vocação constitucional, mas igualmente de mecanismos que lhe permitem desempenhar seu papel, como a facilidade na obtenção de dados para propor a ação e o monopólio para instauração do inquérito civil.⁴⁹

Apresentados, assim, os principais argumentos que tornam a ação civil pública instrumento admissível e recomendável, mediante atuação do Ministério Público, para o enfrentamento dos danos sociais, torna-se pertinente delinear sua operatividade tanto para o desempenho da função reparatória⁵⁰ quanto da função preventiva ou mitigatória⁵¹ do dano desempenhada pela responsabilidade civil. A primeira vem se reinventando com as perspectivas de novos danos, que nem sempre possuem, no pagamento em pecúnia, a melhor saída⁵². A segunda função encontra, especialmente na tutela inibitória⁵³, uma possível abordagem no caso de danos sociais causados pela desinformação.

Com a possibilidade da concessão de liminar prevista no artigo 12 da lei da ação civil pública⁵⁴ combinado com o artigo 19, *caput*, §3º e §4º, do Marco Civil da Internet (lei 12.965/2014)⁵⁵, pode o Ministério Público, ao ingressar com a ação, requerer a retirada do

⁴⁸ GUEDES, Clarissa Diniz. **Legitimidade Ativa e Representatividade na Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 99.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ Tida como clássica, essa função busca olhar para o momento anterior ao dano e a partir da reparação em pecúnia ou específica retornar ao *status quo ante*, permitindo ao lesado seguir com sua vida como se o fato não tivesse ocorrido, nesse sentido ROSENVALD, Nelson. **Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 3.ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 100-106.

⁵¹ A função preventiva faz cisão entre o dano e o ato ilícito. O primeiro fica a cargo da função reparatória, enquanto que o segundo da preventiva, de forma que ela “atua diante da certeza científica, que identifica um nexo de causalidade a partir de certa ameaça de lesão, direta ou indireta, que resultaria em dano futuro provável, e assim, age com efeitos prospectivos, a fim de evitar lesão próxima ou detê-la ainda em seu desenvolvimento”, conforme VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. O direito de danos e a função preventiva: desafios de sua efetivação a partir da tutela inibitória em casos de colisão de direitos fundamentais. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 01-30, mai.-ago./2019, p. 27.

⁵² SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 195-200.

⁵³ Com fundamento da inafastabilidade da função jurisdicional, segundo o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, a tutela inibitória busca fazer cessar ou impedir determinado ato contrário ao direito. Para sua configuração é necessário existir provável violação a direito e o perigo da demora, mas não de culpa/dolo ou de dano, por não se estar no campo da reparação, mas no campo da prevenção conforme KERN, Ricardo Alessandro, A tutela inibitória do ilícito: apontamentos doutrinários, **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3142, 7 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21025>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁵⁴ Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

⁵⁵ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições

conteúdo falso de determinado *site* ou rede social. Além da obrigação de fazer ou não fazer, por meio da tutela inibitória podem ser aplicadas medidas de apoio para fazer cessar o ato contrário ao direito, como as *astreintes*, estipulando valor no caso de não cumprimento da obrigação.⁵⁶

No que tange à atuação da função reparatória da responsabilidade civil, no caso de condenação pecuniária, comprovado o dano social, deve ser o respectivo valor recolhido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme artigo 6º do decreto 1.306/1994, sendo que o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos pode utilizá-lo para “examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa” (inciso III); promover eventos educativos ou científicos (inciso IV) e realizar eventos e atividades que contribuam para a difusão dos direitos coletivos (inciso V). Conforme artigo 7º do mencionado decreto, a destinação de valores deve guardar relação “com a natureza da infração ou do dano causado”.⁵⁷

Tais possibilidades mostram-se particularmente relevantes para o enfrentamento do dano social, especialmente para o empreendimento de iniciativas voltadas à educação e à conscientização da ética no mundo da informação. A reparação pecuniária, se não viabiliza a reconstituição do estado anterior à lesão, ao menos enseja a mitigação dos danos causados, uma vez cessada a lesão, bem como a prevenção de novos danos sociais em decorrência de desordens informacionais.

No âmbito da ação civil pública também tem lugar a cominação de obrigação de fazer nos termos do artigo 11⁵⁸ da mencionada lei, podendo a sentença determinar sua publicação na

legais em contrário. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

⁵⁶ VENTURI, Thaís Gouveia Pascoaloto. **A construção da responsabilidade civil preventiva no direito civil contemporâneo**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, p.276-278; também nesse sentido ROSENVALD, Nelson. **Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 140-143.

⁵⁷ Art. 6º Compete ao CFDD: III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa; IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos; VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos; Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.

⁵⁸ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

página onde está localizado o conteúdo falso além da retirada em definitivo do material. A publicação da sentença no *site*, página ou rede social representa também um meio de reparação não pecuniária, mostrando-se muitas vezes até mais viável e eficaz do que a reparação em pecúnia.⁵⁹ Vale destacar, contudo, que as formas de reparação não são necessariamente excludentes, pois, conforme Schreiber, a primazia da tutela específica por vezes pode demandar mais de uma delas, sendo possível ao magistrado combinar “o remédio pecuniário com outros que, sem exprimir valor monetário, permitem o atendimento do seu direito material, qual seja, a integral reparação do dano”.⁶⁰

Numa perspectiva mais ampla, todas as medidas sobreditas, ainda que se tenha uma reparação pecuniária, cumprem, em maior ou menor medida, a função preventiva da responsabilidade civil, voltada “à necessidade do ordenamento de introduzir parâmetros de comportamentos desejáveis que devam ser observados generalizadamente”.⁶¹

4. Os limites da responsabilidade civil e outras possíveis formas de enfrentamento da desinformação

Apesar do entusiasmo que a responsabilidade civil traz pela sua porosidade aos temas atuais, entende-se que não deve ser o instituto protagonista no combate à desordem informacional.

Ainda que em sede de ação civil pública se condene um *site*, administradores de canais ou figuras públicas a pagar valores a título de reparação ou compensação de danos sociais ou a remover a publicação do conteúdo indevido, o problema permanece, ainda que em parte. Isso porque, na atual era tecnológica, a velocidade e a amplitude da propagação não estão sob controle de quem quer que seja. A memória da *internet* é perfeita. Incapaz de esquecer, mas

⁵⁹ Cícero Dantas Bisneto é assertivo ao afirmar que não há hierarquia entre os meios reparatórios, destacando que o art.927 e o art.944 do Código Civil apenas determinam a reparação do dano, mas não tipificam como ela se dá. Lembra o autor que o silêncio da norma acabou sendo incorretamente interpretado como possibilidade de aplicar meios não pecuniários apenas com lei específica, quando na verdade se pensou em cláusula aberta de meios reparatórios, conforme DANTAS BISNETO, Cícero, **A reparação adequada de danos extrapatrimoniais individuais: alcance e limites das formas não pecuniárias de reparação**, Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 240 p, 2018, p. 163-170.

⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 202.

⁶¹ “Na hipermodernidade as atividades potencialmente lesivas afetam milhares de pessoas, em dimensão global, podendo mesmo os efeitos danosos alcançarem gerações futuras. Nesse contexto somente uma concepção de justiça voltada à indução da virtude - leia-se aqui, prevenção - será capaz de convidar os atores sociais à adoção de uma justificativa moral para que todos tenham uma ‘vida boa’”, afirmam FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga, **Curso de direito civil v. 3. Responsabilidade civil**, 7 ed., Salvador, Juspodivm, 2020, p. 48-49.

plenamente apta a desenterrar tanto nostalgias bem-vindas quanto teorias conspiratórias que deveriam ser abandonadas.

Verifica-se, ademais, que as limitações inerentes à tutela reparatória pecuniária podem inviabilizar uma resposta jurídica para os danos sociais, pois sabe-se que a existência de uma sentença condenatória, ainda que consubstancie um título executivo judicial, não é, por si, garantia de que a importância objeto da condenação será efetivamente paga. Os possíveis percalços da fase de execução podem se colocar como real entrave para a consecução dos fins almejados com a propositura da ação coletiva.

Percebe-se que nem mesmo a função preventiva da responsabilidade civil consegue alcançar a raiz do problema. Sequer a tutela inibitória é capaz de fazer cessar completamente e reverter a disseminação do conteúdo falso e de gerar senso crítico nas pessoas. Enquanto o juiz abre vista ao réu da ação para apresentar contestação, o mesmo já pode ter diluído a conta que seria bloqueada e criado outras contas com os mesmos seguidores, alegando perseguição pelo poder judiciário e ameaça à sua liberdade de expressão.

Diante de tal realidade, mostram-se necessários, para além da responsabilidade civil e das tutelas correlatas, outros meios para o enfrentamento, especialmente preventivos, dos danos por desinformação.

Em primeiro lugar, destaca-se o papel das redes sociais. Apesar de sua investida tardia no combater à desinformação, ao argumento de observância da “liberdade de expressão”, as redes sociais vêm mudando sua forma de atuação, *a exemplo* das medidas tomadas pelo Facebook contra as *fake news*, limitando o conteúdo indicado como falso, excluindo quem viola as políticas de privacidade e contextualizando alguns conteúdos.⁶² Há que se criar e fortalecer uma cultura de conduta ética no mundo da informação.

Vêm também ganhando cada vez mais importância e espaço as Agências de Checagem, como Agência Lupa e Aos Fatos, já anteriormente citadas nesse trabalho. Elas são formadas por grupos, em sua maioria jornalistas, que trabalham com a verificação de veracidade dos conteúdos postados na internet. Ao identificarem um conteúdo falso, após denúncias dos usuários, marcam-se as postagens, explicando por que ela não são verdadeiras, total ou

⁶² Segundo o próprio Facebook sua abordagem segue três linhas de frente: a) remoção de conteúdo e contas que violem a política de privacidade ou as políticas de anúncio das plataformas; b) redução da distribuição de informações falsas e conteúdo inautêntico; e c) trazer informação às pessoas, dando mais contexto aos posts que elas veem. No original: “*Our strategy to stop misinformation on Facebook has three parts: remove accounts and content that violate our Community Standards or ad policies; reduce the distribution of false news and inauthentic content like clickbait; [and] inform people by giving them more context on the posts they see*”. LYONS, Tessa. **Hard Questions: What’s Facebook’s Strategy for Stopping False News?** Facebook. 23 maio 2018. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2018/05/hard-questions-false-news/>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

parcialmente. Ditas agências operam em parceria com várias redes sociais,⁶³ além de possuírem contas próprias em várias delas, informando as pessoas sobre como identificar uma mensagem falsa. Seguem os princípios⁶⁴ da *International Fact-Checking Network* (IFCN), grupo internacional formado pelas plataformas de checagem que se reúnem para debates sobre o jornalismo contemporâneo.

Em que pese o relevante papel dos atores citados, assevera Moraes a necessidade de se buscar soluções que enfrentem o cerne do problema, pois não adianta desvendar o conteúdo falso nas redes sociais com checagens se a própria mídia tradicional não puder ser submetida a algum critério, pois

ao não haver um trabalho maciço de checagem daquilo que é veiculado por meio da mídia de massa, a credibilidade em tais veículos é reduzida; por conseguinte, o cenário permanece fértil ao surgimento de *fake news*; há um aprofundamento na credulidade do público em relação às notícias falsas; a falta de credibilidade na grande mídia, em razão da credulidade quanto às *fake news*, é aprofundada com mais intensidade ainda. E o círculo vicioso se retroalimenta.⁶⁵

Nessa linha, uma das medidas voltadas à revalorização do jornalismo é a certificação da transparência em todas as etapas, demonstrando-se as fontes primárias em que se embasou a notícia mediante disponibilização dos *hiperlinks*, tal como deve ser uma pesquisa, bem como a distinção entre os textos opinativos e os que narram fatos,⁶⁶ de forma a gerar confiança no público de que o jornal não age como disseminador de conteúdo falso.

Todavia, a abordagem fundamental de que não se pode jamais descuidar é a educação digital ou educação midiática. Aprende-se a ler, escrever, formar palavras, frases. A partir daí é possível ler textos descritivos, depois os dissertativos, desenvolver pensamento crítico, compreender ironias e conceitos abstratos. A *internet*, da mesma forma, demanda letramento e

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Entre os quais está o seguinte: “Os membros da rede têm o compromisso de fazer checagens justas e apartidárias, de ser transparente com relação a suas fontes, seu financiamento e sua metodologia de trabalho, além de realizar correções abertas e honestas diante de eventuais erros”, in **O QUE inspira a Lupa?** Equipe Lupa. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2015/10/15/onde-nos-inspiramos>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁶⁵ MORAES, Bruno Terra de. Mídia democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Org.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 190.

⁶⁶ “Transparência é a palavra-chave. Não basta dizer que o jornalista sicrano escreveu determinada reportagem. O público questiona cada vez mais a autoridade de *experts*, jornalistas aí incluídos, muito embora na maioria das vezes sejamos generalistas e não especialistas na área. As pessoas querem saber quem escreveu, qual é a autoridade dessa pessoa para falar de determinado tema, há quanto tempo ela se dedica ao assunto, como obteve informações. Resguardados princípios básicos como o sigilo da fonte, quanto mais se revelar sobre o autor de determinado artigo e como foi feita a reportagem, melhor. É a versão jornalística do ‘visite minha cozinha’”, afirma MELLO, Patrícia Campos, *A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*, São Paulo, Companhia das Letras, 2020, p. 223-224.

desenvolvimento de habilidades. Mas a capacitação para o manejo das tecnologias e para o trânsito no mundo virtual deve abranger também uma formação ética, em todas as áreas e níveis educacionais, inclusive de formação técnica e profissional.

Segundo o projeto Educamídia do Instituto Palavra Aberta, a educação midiática é definida como “conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos — dos impressos aos digitais”.⁶⁷

A conscientização acerca das premissas de um ambiente virtual saudável torna-se elementar e deve integrar os currículos escolares,⁶⁸ de modo que, desde crianças, as pessoas possam se familiarizar com o hábito de selecionarem as informações confiáveis e atuarem de forma ética e cautelosa quando do compartilhamento de conteúdos e nas relações com seus pares. É somente a partir da conformação dessa consciência que será possível sustentar o mundo virtual em favor do desenvolvimento social e em harmonia com a ordem constitucional, construindo-se uma sociedade livre.

Também é pela educação midiática que as pessoas podem repensar sua capacidade de influenciar, afinal todos são, em alguma medida, influenciados e influenciadores. Assim, cada um terá melhores condições de analisar sua responsabilidade para com seus seguidores, buscando prover informações fidedignas, e de resistir e obstaculizar as *fake news*.

Tem-se, enfim, como já explicitado, que o valor de eventual reparação pecuniária de danos sociais no âmbito de uma ação civil pública, quando já recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, pode e deve ser investido em projetos voltados à educação para o exercício da cidadania no ambiente virtual e no mundo da informação.

Conclusão

A crescente quantidade de conteúdos falsos rapidamente disseminados em larga escala vem chamando a atenção de várias áreas, entre elas o Direito, pois consubstancia um problema que necessita ser compreendido e enfrentado de forma interdisciplinar. As desordens informacionais trazem consigo a possibilidade de lesão tanto às pessoas, seus direitos e bens, quanto à sociedade como um todo, na medida em que afeta a compreensão de certos fatos e a tomada de decisões sobre questões de interesse geral. Ditas desordens colocam em risco a

⁶⁷ **O QUE é educação midiática.** Disponível em: <<https://educamidia.org.br/educacao-midiatica>>. Acesso em: 24 fev 2021.

⁶⁸ BLANCO, Patrícia. Educação no combate a desinformação. In: Diogo Rais (Org.) **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito.** 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters: 2020, p. 221-222.

estruturação de uma sociedade verdadeiramente livre, pautada na autodeterminação de seus indivíduos a partir da realidade que os cerca.

O presente trabalho buscou compreender as desordens informacionais como um fenômeno marcante da contemporaneidade, fruto do mais amplo acesso à internet, da utilização de algoritmos pelos serviços virtuais e, sobretudo, do despreparo das pessoas para receber e filtrar carga tão expressiva de informações, muito corriqueiramente advindas de fontes sem validação de confiabilidade.

Foi então tratada a possível repercussão de tais desordens no âmbito individual das pessoas, destacando-se como solução jurídica mais recorrente a atuação da responsabilidade civil para a reparação ou compensação de danos materiais ou morais, sendo estes mais diretamente associados à lesão à integridade psicofísica e, pois, à dignidade humana.

A discussão ganhou ênfase no tocante ao impacto social das desordens informacionais e às possibilidades de seu enfrentamento, pelo que se abordou a figura do dano social, que se distingue do dano individual e do dano coletivo em razão da indeterminação dos ofendidos, tratando-se de lesão a interesses difusos. Apresentou-se a possibilidade de enfrentamento, via ação civil pública por iniciativa do Ministério Público, da desinformação socialmente lesiva, para inibição, reparação ou compensação do dano social, categoria que se entende ancorada no objetivo fundamental da República de construção de uma sociedade livre.

Como último ponto, refletiu-se sobre os limites da responsabilidade civil, tanto em demandas individuais quanto coletivas, no combate à desordem informacional. Tal se afirma considerando a natureza dos interesses envolvidos e a irreversibilidade dos danos em muitos casos, a velocidade da circulação das informações *versus* a demora das soluções judiciais e, ainda, as próprias limitações da reparação pecuniária no âmbito de execuções sem êxito, o que acaba por tornar a responsabilidade civil instituto muitas vezes não efetivo.

Aponta-se, assim, que a primeira forma de enfrentamento do problema posto não está nos remédios reparatórios e tampouco inibitórios dos danos. Sem se afastar a possibilidade de estes sempre poderem ser atuados, o cerne da questão reside na prevenção, devendo-se combater a desinformação com informação. Nesse sentido, foi destacado o papel das plataformas e redes sociais no sentido de buscarem tornar seus espaços mais cordiais, limpos e com informações confiáveis. Foi destacado também o papel das agências de checagem, que oferecem publicamente a análise de conteúdos, validando-os ou não, segundo aferição dos fatos. Adicionou-se também nesse debate a importância de o jornalismo profissional investir na conquista da confiança das pessoas, adotando maior transparência em suas matérias e clara identificação das fontes das notícias. Enfim, no cenário atual, a educação midiática, medida de

médio-longo prazo, foi apresentada como o caminho mais efetivo para a formação de uma cultura consciente e ética para convivência no mundo virtual e da informação, inclusive com mais tolerância e assimilação da diversidade como algo positivo.

Portanto, para além da responsabilidade civil, umas vez constatadas as limitações do instituto para enfrentamento da raiz do problema da desinformação, e em observância ao mencionado imperativo constitucional de construção de uma sociedade livre, propõe-se que a garantia de disponibilização de adequada informação a todos, a qualificação das pessoas para atuarem eticamente no mundo virtual e sua capacitação para selecionarem conteúdos e reconhecerem fontes confiáveis são medidas que devem ser pensadas e perseguidas em todas as áreas, pela sociedade civil e pelo Estado, pelas pessoas em suas esferas individuais e coletivas e pelas políticas públicas, perpassando as formações educacional, técnica e profissional, de modo a contribuir para um maior senso crítico da população e para as suas condições de escolha e de autodeterminação.

Em meio a tudo o que possa frear a desinformação, fica o conselho de José Saramago: "verificar, simples opinião minha, é a verdadeira regra de ouro".⁶⁹

Referências

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BLANCO, Patrícia. Educação no combate a desinformação. In: Diogo Rais (Org.) **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters: 2020.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. 1. ed. 4. tir. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRANCO, Sérgio. Fake news e os caminhos para fora da bolha. **Interesse Nacional**, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago./out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl 24.760 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. J. 26/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – 2ª Seção. Reclamação 12.062/GO. Rel. Min. Raul Araújo. J. 12/11/2014.

⁶⁹ SARAMAGO, José. **Manual de Pintura e Caligrafia: ensaio de romance**. s.d. p.139. Disponível em: <https://lelivros.love/book/download-manual-de-pintura-e-caligrafia-jose-saramago-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em: 08 mar. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (11ª vara cível). Procedimento Comum Cível nº 1048998-75.2020.8.26.0100. Juiz Luiz Gustavo Esteves. São Paulo. 11 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9ª vara cível). Apelação Cível nº 1085652-32.2018.8.26.0100. Relator Galdino Toledo Júnior. São Paulo. 31 mar. 2020.

DANTAS BISNETO, Cícero. **A reparação adequada de danos extrapatrimoniais individuais: alcance e limites das formas não pecuniárias de reparação**. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 240 p., 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil. v. 3. Responsabilidade civil**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Legitimidade Ativa e Representatividade na Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; Silva, Michael César. Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99-114, jul/dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

HORWITZ, Jeff; SEETHARAMAN, Deepa. Facebook Executives Shut Down Efforts to Make the Site Less Divisive. **The Wall Street Journal**. 26 maio 2020. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/facebook-knows-it-encourages-division-top-executives-nixed-solutions-11590507499>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

KEEN, Andrew. **O culto do amador**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

KERN, Ricardo Alessandro. A tutela inibitória do ilícito: apontamentos doutrinários. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3142, 7 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21025>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2010.

LIBÓRIO, Bárbara; CUNHA, Ana Rita. **Notícias falsas foram compartilhadas ao menos 3,84 milhões de vezes durante as eleições**. Aos Fatos. 31 out. 2018. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/noticias-falsas-foram-compartilhadas-ao-menos-384-milhoes-vezes-durante-eleicoes/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

LYONS, Tessa. **Hard Questions: What's Facebook's Strategy for Stopping False News?**. Facebook. 23 maio 2018. Disponível em: <<https://about.fb.com/news/2018/05/hard-questions-false-news/>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

MARÉS, Chico; BECKER, Clara. O (in)acreditável mundo do WhatsApp. **Revista Piauí**. 17 out. 2018. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/17/whatsapp-lupa-usp-ufmg-imagens/>>. Acesso em: 15 fev. 2021

MARINHO, Mariana; LIMA, Mônica. O que pensam as mulheres que se negam a tomar a vacina. **Marie Claire**, 2 fev. 2021. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2021/02/o-que-pensam-antivax-negacionistas-de-vacinas.html>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MORAES, Bruno Terra de. Mídia democrática: controle de qualidade da notícia a serviço da plenitude do direito à informação. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Org.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Indaiatuba: Foco, 2020.

O QUE é educação midiática. Disponível em: <<https://educamidia.org.br/educacao-midiatica>>. Acesso em: 24 fev 2021.

O QUE inspira a Lupa? Equipe Lupa. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2015/10/15/onde-nos-inspiramos>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

RIZZO, Alana; BECKER, Clara. Se é ‘fake’, não é ‘news’. **El País**. 28 ago. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-08-28/se-e-fake-nao-e-news.html>>. Acesso em: 16 fev 2021.

ROOSE, Kevin. Get Ready for a Vaccine Information War. **New York Times**. 13 maio 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/05/13/technology/coronavirus-vaccine-disinformation.html>>. Acesso em: 18 fev. 2021

ROQUE, André Vasconcelos. As ações coletivas no direito brasileiro contemporâneo: de onde viemos, onde estamos e para onde vamos? **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. v. 12, n. 12, 2013.

ROSENVALD, Nelson. **Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. O dano social no estágio atual da responsabilidade civil. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Portugal, ano 2, 2020. p. 682. Disponível em <<https://revistadireitoresponsabilidade.pt/tag/romualdo-baptista-dos-santos/>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

SARAMAGO, José. **Manual de Pintura e Caligrafia: ensaio de romance**. s.d. Disponível em: <<https://lelivros.love/book/download-manual-de-pintura-e-caligrafia-jose-saramago-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

SARLET, Ingo. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas – notas sobre a ADI 4.815. **Consultor Jurídico**. 19 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOARES, Felipe Ramos Ribas, MANSUR, Rafael. A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. (Org.). **Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba: Foco, 2020.

TARDÁGUILA, Cristina; MANTAS, Harrison. A man wearing a buffalo cap proves how far mis/disinformation can go and how dangerous it can be. **Poynter**. 2021. Disponível em: <<https://www.poynter.org/fact-checking/2021/a-man-wearing-a-buffalo-cap-proves-how-far-mis-disinformation-can-go-and-how-dangerous-it-can-be/>>. Acesso em 12 fev. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. v. 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENTURI, Thaís Gouveia Pascoaloto. **A construção da responsabilidade civil preventiva no direito civil contemporâneo**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. O direito de danos e a função preventiva: desafios de sua efetivação a partir da tutela inibitória em casos de colisão de direitos fundamentais. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 01-30, mai.-ago./2019.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**. 09 mar. 2018. Vol. 359, Issue 6380, pp. 1146-1151. 2018. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146.full>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

WARDLE, Claire. Understanding information disorder. **First Draft**. 22 set.2020. Disponível em: <<https://firstdraftnews.org/long-form-article/understanding-information-disorder/>>. Acesso em: 16 fev. 2021.